



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Interior:

Portaria n.º 618/72:

Confere aos administradores dos bairros criados no uso da faculdade prevista no § 2.º do artigo 1.º do Código Administrativo a qualidade de órgãos delegados do Instituto Nacional de Estatística.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Despacho:

Fixa o montante dos subsídios de residência e de transporte a atribuir aos professores primários e aos regentes escolares.

Ministérios do Exército e das Finanças:

Portaria n.º 619/72:

Altera as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Manutenção Militar constante do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968.

Portaria n.º 620/72:

Altera as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento anexo ao Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969.

Portaria n.º 621/72:

Altera as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia constante do mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 822, de 3 de Maio de 1962.

Portaria n.º 622/72:

Altera as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos constante do mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968.

Portaria n.º 623/72:

Altera as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Fábrica Militar de Braço de Prata constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Portaria n.º 624/72:

Altera as designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 625/72:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor do Estado de Angola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO INTERIOR

Portaria n.º 618/72

de 21 de Outubro

A cooperação dos presidentes das câmaras municipais e dos administradores de bairro das cidades de Lisboa e do Porto no sistema estatístico nacional encontra-se assegurada no artigo 79.º, n.º 3.º, e no artigo 109.º, n.º 1.º, do Código Administrativo. Reconheceu-se, porém, a vantagem de atribuir àqueles magistrados maior autoridade no domínio das suas funções de natureza estatística, conferindo-lhes a qualidade de órgãos delegados do Instituto Nacional de Estatística, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 434, de 30 de Dezembro de 1966, o que veio a verificar-se pela Portaria n.º 22 633, de 30 de Dezembro de 1966, relativamente aos presidentes das câmaras municipais, e pela Portaria n.º 23 628, de 26 de Setembro de 1968, relativamente aos administradores de bairros de Lisboa e do Porto.

Tornando-se conveniente que igual solução seja adoptada quanto aos administradores dos bairros a que se referem o § 2.º do artigo 1.º e os artigos 109.º-A e 109.º-B do Código Administrativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Interior:

1.º É conferida aos administradores dos bairros criados no uso da faculdade prevista no § 2.º do artigo 1.º do Código Administrativo a qualidade de órgãos delegados do Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 434, de 30 de Dezembro de 1966, e para os efeitos do preceituado no artigo 79.º, n.º 3.º, do Código Administrativo.

2.º Nessa qualidade, os administradores de bairro ficam com poderes para realizar operações da competência do Instituto Nacional de Estatística, segundo programas aprovados por este.

3.º Os administradores de bairro usarão de todas as prerrogativas inerentes à qualidade de órgãos delegados e ficarão sujeitos às respectivas normas.

4.º Para o desempenho das suas atribuições estatísticas os administradores de bairro poderão recorrer ao apoio técnico dos serviços do Instituto Nacional de Esta-

tística, que lhes fornecerá gratuitamente, na medida das suas possibilidades.

Presidência do Conselho e Ministério do Interior, 13 de Outubro de 1972. — Pelo Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*, Ministro de Estado. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho

No n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/71, de 24 de Abril, foi previsto que aos professores que exerçam funções em localidades onde não for possível a instalação das suas residências poderão ser concedidos subsídios de transporte ou de residência, como em cada caso couber. Em cumprimento do disposto no n.º 5 do mesmo preceito, determina-se:

1. O subsídio mensal de residência a conceder aos professores primários e aos regentes colocados em escolas de ensino primário a quem não tenha sido atribuída habitação pertencente ao Estado, aos corpos administrativos ou a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa local será do montante de 700\$.

2. Ao professor primário e ao regente colocado em escolas do ensino primário a quem tenha sido atribuída habitação pertencente ao Estado, aos corpos administrativos ou a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa local situada em localidade diferente da sede da respectiva escola será atribuído um subsídio de transporte calculado à razão de 2\$ por cada quilómetro que tiverem percorrido para o desempenho das suas funções docentes, desde a habitação à escola e desta à habitação, por estrada ou caminho municipal, até um limite máximo de 500\$ por mês.

3. Os subsídios de residência concedidos a professores agregados e a regentes colocados em escolas do ensino primário cessam ao fim do mês em que terminar o serviço por eles prestado.

4. Os encargos resultantes da execução do presente despacho no ano de 1972 serão suportados por força das dotações inscritas nos artigos 1109.º «Deslocações» e 1110.º «Alimentação e alojamento — Em numerário», do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o presente ano económico.

5. Este despacho entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1972.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 30 de Setembro de 1972. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 619/72

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Manutenção Militar constante do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, são alteradas como seguidamente se indica:

Designação actual	Nova designação
II — Pessoal civil	II — Pessoal civil
A) Contratado	A) Contratado
1) Técnico	1) Técnico
Médicos	Médicos de clínica geral.
Médico radiologista	Médicos especialistas.
Médico estomatologista	Técnico superior analista.
Farmacêutico-químico-analista	Educadora de infância.
Assistente de jardim-escola	Educadora de infância.
Professora	Técnicos fabris.
Técnicos de indústrias alimentares de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Técnico superior industrial.
Técnico de moagem de 1.ª ou 2.ª classe	Analista.
Agente técnico de engenharia de 1.ª ou 2.ª classe	Desenhador-chefe.
Analista-chefe	Analista.
Desenhador principal	Chefes de armazém.
Analista principal	Desenhador.
Chefes de armazém de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Encarregado de movimento auto.
Desenhador de 1.ª ou 2.ª classe	Analista.
Técnico de serviço de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Auxiliar de enfermagem.
Analista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Encarregados de transportes.
Ajudante técnico de radiologia	Ajudantes de laboratório.
Encarregados de serviço de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Ajudantes de fiel.
Ajudantes de laboratório de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	
Ajudantes de fiel de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	
2) Administrativo	2) Administrativo
Primeiros-oficiais	
Segundos-oficiais	Adjuntos técnicos administrativos.
Guarda-livros	
Terceiros-oficiais	
Ajudantes de guarda-livros	

Designação actual	Nova designação
Pagador de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Pagador.
Escriturários de 1. ^a classe	Auxiliares administrativos. Perfuradores-verificadores. Telefonistas.
Escriturários de 2. ^a classe	
Operadores de mecanografia de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Ajudantes de operador de mecanografia de 1. ^a ou 2. ^a classe	
Telefonistas de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
3) Menor	3) Auxilia.
Chefe de movimento auto de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Encarregado de movimento auto.
Chefe de guardas de fiscalização de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Encarregado de vigilância.
Porteiros de 1. ^a ou 2. ^a classe	Porteiros.
Contínuos de 1. ^a ou 2. ^a classe	Contínuos.
4) Fabril	4) Fabril e oficial
Mestres de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Mestres.
Contramestres ou chefes de grupo de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Contramestres e chefes de brigada.
B) Assalariado	B) Assalariado
1) Operários de diversos officios	1) Operários de diversos officios
Operários do grupo A de 1. ^a classe	Operários do 1. ^o grupo.
Operários do grupo B de 1. ^a classe	Operários do 2. ^o grupo.
Operários do grupo C de 1. ^a classe	Operários do 3. ^o grupo.
Operários do grupo D de 1. ^a classe	Operários do 4. ^o grupo.
III — Pessoal privativo das messes	III — Pessoal privativo das messes
A) Contratado	A) Contratado
Chefes de cozinha de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Mestres de cozinha.
Dispenseiros de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Dispenseiros.
Chefes de copa de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Chefes de copa.

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director da Manutenção Militar a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 620/72
de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento anexo ao Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969, são alteradas como seguidamente se indica:

Designação actual	Nova designação
II — Pessoal civil	II — Pessoal civil
A) Contratado	A) Contratado
1) Técnico	1) Técnico
Analista	Técnico auxiliar analista.
Experimentador	Técnico auxiliar experimentador.
Chefes de armazém de 1. ^a classe	Chefes de armazém. Ajudantes de chefe de armazém. Encarregado de obras. Encarregado de transportes. Encarregado de vigilância.
Chefes de armazém de 2. ^a classe	
Ajudantes de fiel de 1. ^a classe	
Encarregados de serviço de 1. ^a classe	
Encarregados de serviço de 2. ^a classe	
Encarregados de serviço de 3. ^a classe	
2) Administrativo	2) Administrativo
Primeiros-oficiais	Primeiro-empregado.
Segundos-oficiais	Segundo-empregado.
Terceiros-oficiais	Terceiro-empregado.
Escriturários de 1. ^a classe	Aspirantes.
Escriturários de 2. ^a classe	Auxiliares administrativos.
Caixa de 1. ^a ou 2. ^a classe	Caixa.
Pagadores de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Pagadores.
Telefonistas de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Telefonistas.

Designação actual	Nova designação
3) Menor	3) Auxiliar
Contínuos de 1. ^a classe	Contínuos. Porteiros.
Contínuos de 2. ^a classe	
Porteiros de 1. ^a classe	
Porteiros de 2. ^a classe	
4) Fabril	4) Fabril
Mestres de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Mestres. Contramestres. Chefes de grupo.
Contramestres de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Chefes de grupo de 1. ^a classe	
Chefes de grupo de 2. ^a classe	
Chefes de grupo de 3. ^a classe	
B) Assalariado	B) Assalariado
1) Operários de diversos officios	1) Operários de diversos officios
Grupo A	2.º grupo
Electricista de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	Electricista. Mecânico de viaturas. Carpinteiros de moldes. Serralheiros mecânicos. Torneiro mecânico. Outros operários.
Mecânico auto de 1. ^a ou 2. ^a classe	
Marceneiros de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Serralheiros mecânicos de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Torneiro mecânico de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Outros operários de 1. ^a	
Grupo B	
Sapateiros especializados de 1. ^a classe	Sapateiros. Outros operários.
Outros operários de 1. ^a	
Grupo C	3.º grupo
Alfaiates de 1. ^a classe	Alfaiates. Operário de corte. Sapateiros mecânicos. Pintor. Pedreiros. Carpinteiro. Outros operários.
Operários de corte mecânico de fardamento de 1. ^a classe	
Sapateiros de 1. ^a classe	
Sapateiros de 2. ^a classe	
Pintor de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Pedreiro de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Carpinteiro de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Outros operários de 1. ^a	
Grupo E	4.º grupo
Ajuntadeiras de 1. ^a classe	Costureiras.
Ajuntadeiras de 2. ^a classe	
Costureiras de barretes de 1. ^a classe	
Costureiras de barretes de 2. ^a classe	
Costureiras de fardamento de 1. ^a classe	
Costureiras de fardamento de 2. ^a classe	
Costureiras de equipamento de 1. ^a classe	
2) Assalariados de profissões diversas	2) Assalariados de profissões diversas
Condutores auto de 1. ^a classe	Condutores auto. Caixeiros (e incluir no 3.º grupo). Lavador-lubrificador (e incluir no 4.º grupo). Verificadores. Cozinheiros (e incluir no 4.º grupo).
Condutores auto de 2. ^a classe	
Caixeiros de 1. ^a classe	
Caixeiros de 2. ^a classe	
Lubrificador de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
Verificadores de mercadorias de 1. ^a classe	
Verificadores de mercadorias de 2. ^a classe	
Verificadores de mercadorias de 3. ^a classe	
Cozinheiros de 1. ^a , 2. ^a ou 3. ^a classe	
3) Serventes	
Serventes masculinos especializados de 1. ^a classe	Servente de armazém. Auxiliar de fabrico. Serventes de obras. Serventes auxiliares. Serventes de limpeza.
Serventes femininos especializados de 1. ^a classe	
Serventes masculinos de 1. ^a classe	
Serventes masculinos de 2. ^a classe	
Serventes femininos de 1. ^a classe	
Serventes femininos de 2. ^a classe	

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 621/72

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia constante do mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, são alteradas como seguidamente se indica:

Designação actual	Nova designação
Chefe de armazém de 1.ª classe	Chefe de armazém de classe A, B, C ou D.
Desenhador de 1.ª e 2.ª classes	Desenhador de classe A, B ou C.
Experimentador de 1.ª e 2.ª classes	Controlador de qualidade de classe A, B, C ou D.
Técnico de serviço de 1.ª classe	Preparador de trabalho de classe A, B, C ou D.
Fiscal de ferramenta de 3.ª classe	Fiscal de ferramenta de classe A, B ou C.
Encarregado de serviço de 1.ª classe	Encarregado de serviço fabril ou encarregado de serviços auxiliares de classe A, B, C ou D.
Enfermeiro de 1.ª classe	Enfermeiro de classe A, B ou C.
Ajudante de enfermeiro de 2.ª classe	Auxiliar de enfermagem de classe A, B ou C.
Primeiro-oficial	Primeiro-empregado.
Segundo-oficial	Segundo-empregado.
Caixa de 2.ª classe	Caixa de classe A ou B.
Pagador de 3.ª classe	Pagador de classe A, B ou C.
Terceiro-oficial	Adjunto administrativo de classe A, B, C ou D.
Escriturário de 1.ª e 2.ª classes	Aspirante ou auxiliar administrativo ou dactilógrafo de classe A, B, C ou D.
Auxiliar de escrita de 1.ª classe	Auxiliar administrativo ou dactilógrafo de classe A, B, C ou D.
Telefonista de 1.ª classe	Telefonista de classe A, B ou C.
Condutor auto de 1.ª e 2.ª classes	Condutor auto de classe A, B, C, D, E ou F.
Guarda de 1.ª classe	Porteiro de classe A, B ou C.
Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de classe A, B ou C.
Mestre de 1.ª classe	Mestre de classe A, B ou C.
Contramestre de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Contramestre de classe A, B, C ou D.
Chefes de grupo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Contramestre auxiliar de classe A, B, C ou D.
Operário de especialidade militar de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Operários de diversos officios — 1.º grupo das classes A, B, C, D, E ou F.
Operário de 1.ª classe, grupo A	Operários de diversos officios — 1.º grupo das classes A, B, C, D, E ou F.
Operário de 1.ª classe, grupo B	Operários de diversos officios — 1.º grupo das classes A, B, C, D, E ou F.
Operário de 1.ª classe, grupo C (excepto pedreiros)	Operários de diversos officios — 1.º grupo das classes A, B, C, D, E ou F.

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento não seja inferior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 622/72

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos constante do mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, são alteradas como seguidamente se indica:

Designação actual	Nova designação
II — Pessoal civil	II — Pessoal civil
A) Contratado	A) Contratado
1) Técnico	1) Técnico
Preparadores de trabalho de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Ajudante técnico de farmácia, chefe de armazém e encarregado de compras de classes A, B, C, D e E.
Auxiliares de farmácia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Praticantes de farmácia de classes A, B e C.
Técnicos de serviço de 1.ª e 2.ª classes	Contramestre auxiliar de classes A, B e C.

Designação actual	Nova designação
2) Administrativo Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial Pagador Auxiliares de contabilidade, escriturários de 1. ^a e 2. ^a classes Dactilógrafos e auxiliares de escrita de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes	2) Administrativo Adjunto técnico administrativo de classes A, B, C e D. Ajudante operador mecanográfico de classes A e B. Auxiliares administrativos de classes A, B, C e D.
3) Auxiliar Telefonistas de 1. ^a e 2. ^a classes Contínuos de 1. ^a e 2. ^a classes	3) Auxiliar Telefonistas de classes A, B, C e D. Contínuos de classes A, B e C.
B) Assalariado 1) Operários de diversos ofícios Mecânico auto de 1. ^a classe Carpinteiro de 1. ^a classe Embaladeiras de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes	B) Assalariado 1) Operários de diversos ofícios Mecânicos auto de classes A, B, C, D, E e F. Carpinteiros de classes A, B, C, D, E e F. Manipuladores de classes A, B, C, D, E e F.
2) Assalariados de profissões diversas Condutores auto de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes Guardas de 1. ^a e 2. ^a classes Embalador de 1. ^a classe	2) Assalariados de profissões diversas Condutores auto de classes A, B, C, D, E e F. Guardas de classes A, B, C, D, E, F e G. Auxiliares do serviço de expedição de classes A, B, C, D, E, F e G.
3) Serventes Serventes especializados masculinos Serventes masculinos Serventes especializados femininos Serventes femininos	3) Serventes Serventes. Serventes. Serventes auxiliares. Serventes auxiliares.

2. Ao pessoal do quadro orgânico pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento ou salário não seja inferior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 623/72

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Fábrica Militar de Braço de Prata constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, são alteradas como seguidamente se indica:

Designação actual	Nova designação
Agentes técnicos de 1. ^a classe	Agentes técnicos de classe A, B ou C.
Desenhadores de 1. ^a classe	Desenhadores de classe A.
Desenhadores de 2. ^a classe	Desenhadores de classe B.
Desenhadores de 3. ^a classe	Desenhadores de classe C.
Analista de 1. ^a classe	Analista de classe A.
Analista de 2. ^a classe	Analista de classe B.
Analista de 3. ^a classe	Analista de classe C.
Experimentador de 1. ^a classe	Experimentador de classe A.
Ajudante de laboratório de 1. ^a classe	Ajudante de laboratório de classe A.
Ajudante de preparador de 1. ^a classe	Ajudante de preparador de classe A.
Ajudante de preparador de 2. ^a classe	Ajudante de preparador de classe B.
Chefe de armazém de 1. ^a classe	Chefe de armazém de classe A.
Chefe de armazém de 2. ^a classe	Chefe de armazém de classe B.
Chefe de armazém de 3. ^a classe	Chefe de armazém de classe C.
Ajudante de fiel de 1. ^a classe	Ajudante de fiel de classe A.
Ajudante de fiel de 2. ^a classe	Ajudante de fiel de classe B.
Enfermeiro de 1. ^a classe	Enfermeiro de classe A, B ou C.
Ajudante de enfermeiro de 1. ^a classe	Auxiliar de enfermeiro de classe A ou B.
Primeiro-oficial	Primeiro-empregado.
Segundo-oficial	Segundo-empregado.
Terceiro-oficial	Terceiro-empregado.
Pagador de 1. ^a classe	Pagador de classe A.
Pagador de 2. ^a classe	Pagador de classe B.
Pagador de 3. ^a classe	Pagador de classe C.
Escriturários de 1. ^a classe	Aspirantes de classe A e B.
Escriturários de 2. ^a classe	Aspirantes de classe C e D.

Designação actual	Nova designação
Chefe de guardas e fiscalização de 2. ^a classe	Chefe de guardas de classe A, B ou C.
Encarregados de serviço de 1. ^a classe	Encarregados de classe A, B ou C.
Telefonistas de 1. ^a classe	Telefonistas de classe A ou B.
Mestres de 1. ^a classe	Mestres de classe A e B.
Contramestres de 1. ^a classe	Contramestres de classe A e B.
Chefes de grupo de 1. ^a classe	Chefes de grupo de classe A e B.
Chefes de grupo de 2. ^a classe	
Fiscal de ferramentas de 1. ^a classe	Fiscais de ferramentas de classe A e B.
Fiscal de ferramentas de 2. ^a classe	
Contínuos de 1. ^a classe	Contínuos de classe A e B.
Contínuos de 2. ^a classe	Contínuos de classe C.
Porteiros de 1. ^a classe	Porteiros de classe A e B.
Guardas de 1. ^a classe	Guardas de classe A e B.
Guardas de 2. ^a classe	Guardas de classe C.
Serventes masculinos especializados	Serventes.
Serventes femininos especializados	Serventes auxiliares.

Nas notas (l) a (o):

Designação actual	Nova designação
1. ^a classe	Classe A ou B
2. ^a classe	Classe C
3. ^a classe	Classe D

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director da Fábrica Militar de Braço de Prata a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento ou salário seja igual ou superior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 624/72

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e do Exército e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

1. As designações do pessoal civil referidas no quadro orgânico da Fábrica Nacional de Munições de Armas Li-geiras constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, são alteradas como seguidamente se indica:

Designação actual	Nova designação
Agentes técnicos de engenharia de 1. ^a classe	Agentes técnicos de classe A, B ou C.
Desenhador de 1. ^a classe	Desenhador de classe A.
Desenhador de 2. ^a classe	Desenhador de classe B.
Chefe de armazém de 1. ^a classe	Chefe de armazém de classe A.
Chefe de armazém de 2. ^a classe	Chefe de armazém de classe B.
Ajudante de fiel de 1. ^a classe	Ajudante de fiel de classe A.
Enfermeiro de 1. ^a classe	Enfermeiro de classe A, B ou C.
Primeiro-oficial	Primeiro-empregado.
Terceiros-oficiais	Terceiros-empregados.
Pagadores de 3. ^a classe	Pagadores de classe C.
Escrutinários de 1. ^a classe	Aspirantes de classe A ou B.
Escrutinários de 2. ^a classe	Aspirantes de classe C ou D.
Porteiro de 1. ^a classe	Porteiro de classe A ou B.
Contínuo de 1. ^a classe	Contínuo de classe C.
Condutores de viaturas auto de 1. ^a classe	Condutores auto de classe A, B ou C.
Guardas de 1. ^a classe	Guardas de classe A, B ou C.
Mestre de 1. ^a classe	Mestre de classe A ou B.
Contramestres de 1. ^a classe	Contramestres de classe A ou B.
Chefes de grupo de 1. ^a classe	Chefes de grupo de classe A ou B.
Chefes de grupo de 2. ^a classe	
Fiscal de ferramentas de 1. ^a classe	Fiscal de ferramentas de classe A ou B.
Operários de tratamentos térmicos de 1. ^a classe	Operário de tratamentos térmicos de classe A, B, C ou D.
Serralheiros mecânicos de 1. ^a classe	Serralheiros mecânicos de classe A, B, C ou D.
Torneiros mecânicos de 1. ^a classe	Torneiros mecânicos de classe A, B, C ou D.
Electricistas de 1. ^a classe	Electricistas de classe A, B, C ou D.
Polvoristas de 1. ^a classe	Polvoristas de classe A, B ou C.
Capsuleiro de 1. ^a classe	Capsuleiro de classe A, B ou C.
Verificadores de fabrico de cartuchos de 1. ^a classe	Verificadores de fabrico de classe A, B ou C.
Serralheiros civis de 1. ^a classe	Serralheiros civis de classe A, B ou C.
Carpinteiros de 1. ^a classe	Carpinteiros de classe A, B, C ou D.
Funileiro de 1. ^a classe	Funileiro de classe A, B, C ou D.

Designação actual	Nova designação
Pedreiro de 1.ª classe	Pedreiro de classe A, B, C ou D.
Pintor de 1.ª classe	Pintor de classe A, B, C ou D.
Fogueiro de 1.ª classe	Fogueiro de classe A, B, C ou D.
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	Serventes de classe A, B, C ou D.
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	Serventes auxiliares de classe A, B ou C.

2. Ao pessoal do quadro pertencente a categorias e classes a que pela presente equivalência corresponde mais de uma classe será atribuída pelo director da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras a classe julgada mais conveniente, mas de modo que o seu vencimento ou salário seja igual ou superior ao actual.

Ministérios do Exército e das Finanças, 20 de Setembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 625/72

de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 1 200 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1517.º, n.º 2, alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordiná-

rias — Equipamento de serviços e edificios», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor do Estado de Angola, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 5.º, artigo 565.º, n.º 3 «Serviços de Fazenda — Serviços de Fazenda e Contabilidade — Despesas com o pessoal — Encargos administrativos — Participação em receitas — Percentagem sobre as receitas, nos termos do Decreto n.º 46 849, de 29 de Janeiro de 1966», da tabela de despesa ordinária do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 12 de Outubro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.